



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001134-16.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada MARIA DE FÁTIMA MALACHIAS FERRAREZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.325

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001134-16.2024.8.26.0063

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC
APELADA : MARIA DE FÁTIMA MALACHIAS FERRAREZI
COMARCA : BARRA BONITA – 2ª VARA JUDICIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DECLARATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, BEM COMO A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PEDIDO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PARCIAL ADMISSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de contribuição associativa c/c indenização por danos morais e repetição do indébito com pedido de tutela de urgência proposta por Maria de Fátima Malachias Ferrarezi em face da Associação de Aposentados Mutuarista

para Benefícios Coletivos – AMBEC.

Sustenta a autora que observou descontos de R\$ 45,00 efetuados desde junho de 2023 no seu histórico de créditos do INSS. Alega que *“a autora não é associada aos quadros associativos da requerida e jamais autorizou desconto ou contratou serviços da requerida”*. Pugna pela concessão da tutela de urgência para suspender os descontos praticados. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a restituição em dobro dos valores descontados. Aponta que a autora deve ser indenizada pelo transtorno, pela insegurança de ver os descontos em seu benefício previdenciário sem autorização. Requer a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 36/37).

A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual se deu provimento (fls. 186/191).

O Juízo *a quo* julgou procedente a demanda (fls. 120/124). Observou que *“não há nos autos qualquer documento que demonstre ter a parte autora solicitado os serviços supostamente contratados, vale dizer, sequer um contrato foi juntado ou uma gravação telefônica”*. Entendeu pela inexistência de relação jurídica e pela inexigibilidade do débito, com devolução em dobro dos valores descontados, conforme decisão do C. STJ nos autos do EAREsp 676608/RS. Considerou que *“o requerido realizou cobranças e descontos mensais indevidos, sem se importar em verificar a efetiva existência do contrato e a regularidade da contratação, conduta que certamente afronta os deveres de lisura, informação, confiabilidade, dentre outros corolários da boa-fé”*. Assim, declarou a inexistência do contrato em tela e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 e à restituição em dobro dos valores ilegalmente descontados do benefício previdenciário da autora.

Inconformada, apela a ré (fls. 127/135). Diz que *“não há quaisquer ilicitudes perpetradas pela Apelante no caso em comento, que nunca realizou a inscrição indevida de quaisquer aposentados em seu quadro de associados e, a bem verdade, luta tão somente em prol da defesa dos direitos do*

referido grupo minoritário”. Aduz que não há qualquer abalo moral em desfavor da autora que justifique a indenização por danos morais. Alega que não foram percebidos quaisquer abalos psíquicos decorrentes de valores extremamente baixos de sua aposentadoria, que sequer chegam a somar R\$ 50,00. Argumenta que se trata de mero aborrecimento da apelada pela ocorrência de deduções mínimas relativas à contribuição pela sua associação à requerida. Conclui pela reforma, para que a indenização por danos morais seja afastada ou, subsidiariamente, tenha o seu valor reduzido.

Processado o recurso (fl. 177), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 180/183).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição associativa c/c indenização por danos morais e repetição do indébito com pedido de tutela de urgência julgada procedente na instância de origem.

O douto magistrado *a quo* declarou a inexistência da dívida; e, via de consequência, determinou a repetição em dobro do indébito à parte autora, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada, pretende a requerida o afastamento da indenização ou, subsidiariamente, a redução da quantia fixada.

Respeitando-se embora o posicionamento da douta magistrada de origem, tenho que o reclamo da ré merece parcial acolhida.

A questão relativa ao dano moral tem recebido intenso debate, especialmente depois da vigência da atual Constituição Federal.

De toda sorte, caminha, sem maior controvérsia, para a possibilidade de seu reconhecimento e caracterização nos mesmos moldes da responsabilidade civil comum. Em outras palavras o dano moral indenizável exige a conjugação de três fatores: dano, ilicitude e nexo causal.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior (“Dano Moral”,

4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31):

“Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa”.

E, no caso em exame, ainda que ínfimo o valor descontado do benefício previdenciário da autora, o que não se pode perder é que a ofensividade da conduta da demandada não se esgota no mero decréscimo patrimonial.

Ora, a parte autora foi afiliada à requerida sem maiores esclarecimentos acerca da negociação e houve o desconto indevido em seu benefício previdenciário. Deve-se consignar, aliás, que a requerida é ré em diversas demandas com a mesma causa de pedir próxima, qual seja: descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados, conduta reprovável com a qual o Poder Judiciário não pode compactuar.

Com efeito, a indenização nessas hipóteses, como assente doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima em virtude do comportamento daquele, como observa, a respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (op. cit., p. 33):

“... ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes.”

A sua fixação, não se desconhece, é outra discussão que doutrina e jurisprudência têm travado. Mas, com certo vigor, tem se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, na medida que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Essa dificuldade, já anotada por AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 3ª ed., São Paulo, Jurídica e Universitária, 1965, p. 229): Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor”, e que não o animava: “... a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do quantum, e outras dificuldades.” (p. 230 - o grifo é do original), de certo modo não foi superada em relação ao valor devido a título de reparação ou compensação devida pelo dano moral.

Assim, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática. Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, e bem que a demandante não venha a locupletar-se da situação, caracterizada a responsabilidade civil da ré, justificada não apenas pela compensação do dano extrapatrimonial causado à autora, senão também pela necessidade de se reprimir a reiteração dos atos ilícitos por ela perpetrados, tenho que se deve arbitrar em seu favor a verba indenizatória de R\$ 4.000,00.

Tal quantia se mostra suficiente para a justa reparação dos danos sofridos e não destoa do padrão usualmente entendido como razoável para casos análogos na jurisprudência. Esse valor compensa a dor, ou como propõe Georges Ripert (La règle morale dans les obligations civiles, 2ª Ed, n. 181, apud Agostinho Alvim, op. e loc. cit.), **“a substituição do prazer que desapareceu, por um novo.”**

Assim, dou parcial provimento ao recurso da ré, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzir a indenização por danos morais para o valor de **R\$ 4.000,00**, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros de mora legais, desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o que basta dizer.

3. Nesses termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Vito Guglielmi
Relator